



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1542/2022

PROJETO DE LEI Nº 169/2022

PROTOCOLO Nº 20681/2022

EMENTA: *“ESTABELECE A IMPLANTACAO DE PLACAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA AMBULANTES E TRAILERS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”*

INICIATIVA: VEREADORES BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VAGNER JOSE CHEFER E VILSON CORDEIRO

PARECER LEGISLATIVO Nº 236/2022

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Vagner Jose Chefer, Ben Hur Custodio De Oliveira e Vilson Cordeiro apresentam o Projeto de Lei em epígrafe que “Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências”.

A justificativa do presente projeto de lei encontra-se na fls. 03, que diz que “O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e traillers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/09/2022 as 08:55:05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Importante destacar que a Constituição Federal traz um rol de matérias privativas em que a União deva legislar e dentre elas estão sobre o trânsito e transporte:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;”

Outrossim, a Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê a competência municipal para regulamentação sobre trânsito em sua circunscrição, art. 24.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/09/2022 as 08:55:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 169/2022, verificamos que em seu art. 1º autoriza o Executivo a instalar as placas de estacionamento exclusivo; o art. 3º atribui função para Secretaria Municipal de Urbanismo; seu art. 5º atribui função para o Executivo:

*“Art 1º. **Autoriza o Poder Executivo** a instalar placas de estacionamento exclusivo para ambulantes e trailers no Município de Araucária, e dá outras providências;*

(...)

*Art 3º O local ficará onde ficará estacionada o veículo deverá obedecer as normas vigentes no Código de Trânsito brasileiro e **ser autorizado pela Secretaria Competente;***

(...)

*Art 5º O exercício do comércio ambulante **dependerá sempre de prévio licenciamento municipal**, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na **legislação tributária do Município.**”*

(grifou-se)

Adentramos na questão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, Assim dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/09/2022 as 08:55:05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei Municipal nº 1.547/2005, em seu art. 29, dispõe sobre a competência da Secretaria Municipal de Urbanismo:

“Art. 29. É de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, composta pelas Superintendências de Urbanismo e Superintendência Serviços Públicos, as seguintes atribuições: a programação, a coordenação e a execução da política urbanística, do trânsito, transporte escolar, táxi e fretamento em geral e a execução orçamentária de sua área. (Redação dada pela Lei nº 3312/2018)” (grifamos)

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 63, inciso I, prevê que a administração do Município será exercida por meio de órgãos da Administração Direta e Indireta, sendo aquela exercida através de Secretarias:

“Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.

I - a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;

[...]”

A norma mencionada também assevera, em seu art. 41, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria que crie e estruture as atribuições de entidades da Administração Direta e Indireta:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/09/2022 as 08:55:05.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

[...]

V - criem e estructurem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta."

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa da Secretaria Municipal de Urbanismo, por se tratar de matéria relacionada a trânsito e transporte, portanto, de competência do Executivo Municipal.

Destarte, com relação a leis autorizativas (art. 1º do presente projeto) com origem de iniciativa parlamentar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144.

Ação *procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010). (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município –

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/09/2022 as 08:55:05.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21581490720168260000 SP 2158149-07.2016.8.26.0000,

Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)

(grifo nosso)

Temos a salientar em relação a natureza de leis autorizativas, segundo os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/09/2022 as 08:55:05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 21 de Setembro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/09/2022 as 08:55:05.